

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ANNA CAROLINE MIGUEL GOMES

**LIMITES E POSSIBILIDADES DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NAS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

VOLTA REDONDA
2019

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**LIMITES E POSSIBILIDADES DA INFILTRAÇÃO POLICIAL NAS
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Anna Caroline Miguel Gomes

Professor Orientador:

Dr^a. Éricka Julio Batitucci

VOLTA REDONDA

2019



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

limites e Possibilidades da Infiltração
Policia nas Organizações Criminosas

Elaborado por Anna Caroline Miguel Gomes apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 29 de outubro de 2019.

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

A minha família, a qual eu amo imensamente e foi o pilar essencial da minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

À Deus primeiramente, pois a minha força e determinação parte sempre dele.

Aos meus pais e avós que me deram o dom da vida e me ensinaram como viver, bem como me apoiaram durante a escolha do curso e me ampararam durante todas as dificuldades que vivi nele e com muita sabedoria me ensinaram a passar por obstáculos sempre de cabeça erguida.

Aos meus padrinhos Willian e Elisângela que batalharam junto comigo para chegar onde cheguei sempre com uma palavra de ânimo e força.

Ao meu falecido primo, Ednilson, meu eterno incentivador e espelho de ser humano que eu pretendo ser. Sei que se ainda estivesse entre nós seria um dos momentos mais esperados da vida dele.

Aos meus amigos de classe, pois fomos incentivadores um dos outros durante todo esse tempo sem competições.

A todos os meus familiares.

À minha orientadora Éricka Julio Batitucci, que com tamanha maestria me guiou no presente trabalho, com carinho e dedicação, sendo uma profissional que eu admiro.

E por fim, aos meus amigos que me ajudaram e estiveram comigo para mais essa conquista.

RESUMO

O crime organizado cresce mundialmente ano após ano e é cada vez mais difícil desarticulá-lo por conta da sua grande estrutura empresarial interna e por conta da variedade de formas que ele se reproduz. No intuito de ajudar a combater esses grandes grupos a Lei 12.850/2013 trouxe consigo além da definição de organização criminosa, meios para tentar coibir tal prática criminosa. Entre as práticas de obtenção de prova a infiltração policial é excepcional e trata-se de uma operação em que um agente capacitado e autorizado por lei se infiltra na organização criminosa como um membro para colheita de provas, devendo respeitar os limites impostos pela legislação. Serão apresentados os limites e possibilidades da infiltração policial nas organizações criminosas como meio de prova. Inicialmente apresentaremos um pouco sobre o início do crime organizado, sua origem e evolução histórica, bem como a apresentação de organizações criminosas conhecidas no Brasil e no mundo, bem como será abordada uma breve explicação sobre as provas no Processo Penal no intuito de se obter um conhecimento sobre o assunto, visto que o tema principal do trabalho é a possibilidade de se utilizar a infiltração policial como meio de prova processual. E para finalizar e como objetivo principal será abordada a lei 12.850/2013 e a infiltração policial, com todos os procedimentos, validade do testemunho, direitos e limitações do agente.

Palavras-chave: Provas no direito penal; infiltração policial; proporcionalidade; organizações criminosas.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 08 |
| 2 DO CRIME ORGANIZADO: FATORES HISTÓRICOS E INTRODUTÓRIOS..... | 10 |
| 2.1 Origem e Evolução Histórica das Organizações Criminosas Transnacionais..... | 11 |
| 2.2 Conceito Histórico e desenvolvimento das Organizações Criminosas no Brasil..... | 15 |
| 2.3 Dificuldade de conceituação jurídico penal..... | 18 |
| 3 DAS PROVAS NO DIREITO PENAL E A LEI 12.850/2013..... | 20 |
| 3.1 Prova..... | 20 |
| 3.1.1 Fatos que independem e fatos que dependem de prova..... | 20 |
| 3.1.2 Da prova proibida..... | 21 |
| 3.1.3 Meios de prova | 23 |
| 3.1.4 Classificação das provas..... | 26 |
| 3.1.5 Sistema de Apreciação de Provas..... | 27 |
| 3.2 A infiltração policial como meio de prova..... | 28 |
| 4 A LEI 12.850/2013 E OS LIMITES E POSSIBILIDADES E LIMITES DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS NO CRIME ORGANIZADO..... | 30 |
| 4.1 infiltração policial à luz da lei 12.850/2013..... | 30 |
| 4.2 os princípios que regem o instituto como garantias constitucionais.. | 31 |
| 4.3 sua aplicabilidade por extensão..... | 32 |
| 4.4 análise da possibilidade de infiltração..... | 33 |
| 4.5 espécies de infiltração..... | 34 |

| | |
|---|----|
| 4.6 a proporcionalidade da infiltração de agentes e a ilicitude da ação policial..... | 35 |
| 4.7 requisitos para ser um agente infiltrado..... | 36 |
| 4.8 procedimento..... | 37 |
| 4.8.1 fase postulatória..... | 37 |
| 4.8.2 fase de autorização, fixação do âmbito de infiltração e outras medidas..... | 40 |
| 4.8.3 fase de execução da infiltração | 40 |
| 4.8.4 fase de apresentação dos relatórios..... | 42 |
| 4.8.5 fase da denúncia..... | 42 |
| 4.8.6 prazo..... | 43 |
| 4.9 valor probatório do testemunho do agente infiltrado..... | 44 |
| 4.10 limitações..... | 45 |
| 4.11 direitos do agente infiltrado..... | 46 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 50 |
| 6 REFERÊNCIAS..... | 53 |

1 INTRODUÇÃO

É sabido que a criminalidade organizada é um problema social que vem tomando espaço no mundo inteiro e com a globalização e os avanços tecnológicos o crime vem se aprimorando e melhorando sua estruturação e métodos. Vale dizer que o crime organizado e a sua estrutura empresarial também evoluem e abrange todas as classes sociais, desde as organizações de comunidades até as mais sofisticadas como os famosos “colarinhos brancos”. Com a evolução do crime organizado é preciso evoluir também os métodos para o combater, portanto, o objetivo da presente monografia é trazer a possibilidade da infiltração de agentes no interior de uma organização criminosa no intuito de desarticular os planos.

A conceituação de Organizações Criminosas sempre foi um desafio para legisladores e doutrinadores por conta das diversas formas que esta se materializa. Contudo, após diversas tentativas e necessidade de uma lei nova que acompanhasse o desenvolvimento da criminalidade organizada, surgiu por meio da lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, vindo para suprir lacunas existentes na antiga lei que tratava sobre o assunto. Trouxe consigo a conceituação de organização criminosa e dispôs sobre os meios de obtenção de prova, as infrações que ocorrem e o procedimento.

Portanto, dentre os meios de provas que a legislação trouxe, o seu artigo 3º inciso VII trata do ato de infiltração de policiais para obtenção de provas como forma de investigação. A infiltração de agentes trata-se de uma operação que deve ser autorizada por entes competentes, respeitando sempre os limites de atuação.

Tendo em vista a crescente descoberta de novas organizações e o grande impacto social negativo que elas trazem ao país, o presente trabalho é de grande valia, pois nele será abordado uma possibilidade de desarticulação desses grupos cada vez mais bem estruturados e tem como o objetivo geral analisar a possibilidade e destacar os limites da infiltração policial nas organizações criminosas.

Apesar de uma ferramenta importante no combate da criminalidade organizada, o meio de prova estudado possui ponderações a serem feitas, pois colidem com alguns princípios constitucionais como o direito à intimidade, portanto,

as provas colhidas no curso da investigação devem ser colididas diretamente com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

O primeiro capítulo da presente monografia abordará os fatores históricos e introdutórios do crime organizado e a dificuldade da conceituação desse instituto e a evolução histórica no Brasil e no mundo, abordando exemplos de organizações criminosas.

Logo após, no segundo capítulo, teremos uma explicação breve sobre prova no processo penal, pois é por ela que o magistrado fundamenta sua decisão e o tema principal da presente é um meio de prova excepcional para desarticular o crime organizado.

Por fim, o terceiro e último capítulo é o objeto principal da monografia, a infiltração policial como meio de prova processual admitida no Brasil e os limites da atuação de um agente infiltrado, abordando além do procedimento que precisa ser instaurado para ocorrer a presente operação, os direitos do agente infiltrado e o valor probatório de seu testemunho e provas colhidas.

2 DO CRIME ORGANIZADO: FATORES HISTÓRICOS E INTRODUTÓRIOS

O crime organizado é um instituto criminal que vem crescendo consideravelmente nos últimos anos, tendo em vista a globalização da economia e do mercado. As ações praticadas por esse instituto vêm causando grande impacto na sociedade pela sua influência tanto política, quanto econômica, bem como ameaçando o Estado Democrático de Direito que fica à mercê pelo grande despreparo para combater ações praticadas pelas organizações, dificuldade de desarticulação e o alto grau de lesividade que as ações praticadas por essas organizações criminosas trazem para o cenário mundial.

Diante do amplo desenvolvimento econômico e a constante atualização tecnológica, as organizações criminosas também evoluíram e começaram a trabalhar de forma estruturada, semelhante a uma sociedade empresária. Destarte, os meios para combater esses crimes também precisam ser atualizados, ou seja, a legislação precisa ser constantemente mudada, inclusive trazendo a utilização de práticas inteligentes com o intuito de desarticular e diminuir os impactos que as ações praticadas pela estrutura empresarial com fins ilícitos trazem para a sociedade em geral.

O Brasil se atualizou na área de repressão ao crime organizado com a lei 12.850/13 que trouxe inovações em técnicas de investigação, como o instituto da delação premiada e a infiltração de agentes policiais. Além de admitir os meios de prova já instaurados pelo Código de Processo Penal, a nova lei trouxe outros meios, bem como incluiu tutela aos delatores. Todas as inovações citadas vêm no intuito de facilitar a desarticulação do crime organizado.

Quando esbarramos com a palavra “organização”, entendemos ser um crime cuja estrutura seja totalmente dividida em tarefas e hierarquicamente, no sentido de se organizar com o objetivo de lucrar por meios ilícitos ou a partir de objetos ilícitos. A conceituação de “crime organizado” no Brasil sempre foi ponto controverso entre legisladores, que completavam seu entendimento segundo conceitos internacionais, como, por exemplo, a conceituação que traz a Convenção de Palermo:

Art. 2º. Terminologia

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

Diante da grande divergência doutrinária, variedade de institutos e dificuldade em conceituar o crime organizado, será separado um tópico neste para abordar minuciosamente o instituto acima.

Antes de analisar e delimitar a produção de prova à luz da lei 12.850/13, será abordado os fatores históricos e surgimento das organizações criminosas.

2.1 Origem e Evolução Histórica das Organizações Criminosas Transnacionais

Segundo Lima (2014, p.479) “não é tarefa fácil precisar a origem das organizações criminosas.” Mas o sentido de organização criminosa, ou seja, se juntar para cometer delitos nos leva a acreditar que as primeiras organizações surgiram antes mesmo da civilização, porém, para que determinado comportamento seja tipificado como prática criminal deve analisar a evolução por certo período de tempo, por isso a conduta de se associar para cometer crimes visando lucro por meios ilícitos só veio a ser criminalizada séculos depois. Entretanto, não é fácil indicar a origem das organizações criminosas, considerando a cultura, movimentos e avanços de cada país, seria algo inviável de se precisar pelo modo que cada nação se desenvolveu com o passar do tempo.

Conforme Paulo Quezado (2014, p.6) “O surgimento das organizações criminosas está associado à lógica capitalista e à proposta integradora pregada pela globalização”.

Ocorre que antes mesmo da globalização, grupos associados já aterrorizavam vilarejos e se mancomunavam no intuito de saquear pessoas, furtar navios, dentre outras condutas ilegais que os transformavam em uma organização criminosa. Porém, só começou a ser considerado “crime organizado”, quando a sociedade foi evoluindo e se moldando.

A partir do Século XVI, conforme refere Silva (2015), as associações como as máfias Italianas, a Yakusa Japonesa e as Tríades Chinesas surgiram no intuito de proteger as pessoas menos desenvolvidas as arbitrariedades praticadas pelo Estado. Estas contavam com a ajuda de autoridades corruptas para o crescimento de suas atividades e com isso obtinham seu espaço no cenário em que atuavam.

Segundo Tolentino Neto (2012) a primeira definição de organização criminosa veio do sul da Itália, quando surgiram as Máfias Italianas, onde camponeses insatisfeitos contra o sistema de exploração da mão de obra pelos senhores feudais na época, se juntaram e começaram a atentar contra os patrimônios dos seus senhores os obrigando a fazer acordos com este grupo rebelde em troca da preservação e proteção de seus bens materiais.

Lima (2014) aduz que as ações das Máfias Italianas inicialmente atuavam em contrabando e extorsão, mas com o desenvolvimento da máfia e a força que a organização ganhou no Sul da Itália, passaram a atuar com o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e se atreveram até a parte política, onde participavam da compra de votos e financiavam campanhas eleitorais.

A Máfia Italiana nasceu com fundamentos hierárquicos que se assemelhavam a uma família, onde alguns seus preceitos eram ética, lealdade, honra e fidelidade. As mais famosas e conhecidas Máfias Italianas são "Cosa Nostra", de origem siciliana, a Camorra, napolitana, a Ndrangheta, da Calábria e por fim, a Sacra Corona Unita, na Puglia.

A Máfia Italiana, em especial a "Cosa Nostra" é a mais conhecida, tendo em vista a retratação cinematográfica da organização. Uma das principais características é sua estrutura hierárquica e sua lealdade e gratidão ao "padrinho". Hoje em dia a máfia se expandiu de forma descontrolada e toma conta de uma boa parte da política. A "Camorra" possui, segundo Mendroni (2015), uma estruturação horizontal, onde não há um "poderoso chefe", o que atrai mais conflitos entre os clãs. Valendo salientar que os integrantes da máfia em questão não fazem questão de esconder a sua condição de mafioso.

Ndrangheta é considerada uma das organizações criminosas mais perigosas pois cultivam características primitivas e ligação por laços sanguíneos, obrigando que seus membros use a coragem como pilar. MEDRONI (2015).

A Sacra Corona Unita, ainda segundo o Autor é uma máfia voltada para o financeiro e suas principais atividades são tráfico de drogas, contrabando de cigarros e lavagem de dinheiro. A máfia Corona se expandiu rapidamente entre países vizinhos, a quem diga que sua manifestação se deu da desintegração da Iugoslávia.

As tríades chinesas, conforme alude o doutrinador Silva (2015) iniciou no ano de 1644, com o movimento para expulsar os invasores do império Ming, e logo após migraram para Taiwan e incentivaram camponeses a iniciar o cultivo de papoula e exploração do ópio. Um século depois, após a proibição do ópio, por ser considerado uma das substâncias mais viciantes que existem, as tríades além de continuar explorando o mercado do ópio ilegalmente, começaram a explorar também o mercado da heroína. Entre seus negócios, além do tráfico de entorpecentes, atuavam na prostituição, controle de camelôs e extorsão.

A Yakuza, importante máfia japonesa, segundo Lima (2015) tem formação exclusivamente masculina, pois acreditam ser mais fortes e consideram mulheres mais fracas, sendo incapazes de lutar e manter o sigilo absoluto que o grupo prega. Possuem um regimento absurdamente rigoroso, elaborado na justiça, lealdade, deveres e obrigações. É sabido que os integrantes da máfia japonesa estão envolvidos em crimes desde extorsão, prostituição, jogos de azar, lavagem de dinheiro, construção civil, agiotagem, tráfico de armas e drogas, principalmente a anfetamina, até crimes do colarinho branco. Os integrantes da Yakuza podem ser facilmente identificados, de acordo com o estudioso, seus membros possuem tatuagens de samurais, dragões e serpentes que servem além de identificar os integrantes da máfia, estabelecer um grau de hierarquia sobre eles.

De acordo com Silva (2015, p.4):

Com o desenvolvimento industrial do Japão durante o século XX, seus membros também passaram a se dedicar à prática das chamadas “chantagens corporativas”, através da atuação dos sokaiya (chantagistas profissionais) que, após adquirirem ações de empresas, exigem lucros exorbitantes, sob pena de revelarem os segredos aos concorrentes.

Medroni (2016, p.601) relata que:

Diferentemente de outras organizações criminosas, a Yakuza mantém orientações criminosas ideológicas diversas, sendo ultranacionalista e conservadora em questões de políticas estrangeiras, além de fortemente anticomunista. Isto explica o envolvimento de políticos de ultradireita japoneses com a Yakuza. Sendo esta também a ideologia (visão) da Polícia japonesa, constata-se a pouca ação contra a Yakuza, que, em uma espécie de simbiose, atuando “conjuntamente”, conseguem manter baixíssimos os níveis de baixa criminalidade nas ruas do Japão e, em contrapartida, a Polícia japonesa consegue manter um alto nível de publicidade em eficiência. A reciprocidade da Yakuza é, evidentemente, auxiliar a manter os crimes comuns, das ruas, desorganizados, por assim dizer, em baixíssimos índices.

O Narcotráfico da Colômbia foi marcado, especialmente, pela presença exclusiva do traficante Colombiano, Pablo Escobar, que saiu de família humilde e através da plantação e distribuição da pasta base de cocaína, se transformou no mais conhecido traficante da história, com isso conquistou riquezas e derramou sangue por muitos lugares onde passou. Hoje, o narcotraficante é considerado invisível, não demonstram riquezas e vivem normalmente em sociedade, geralmente estão amplamente envolvidos em redes empresariais sofisticadas, mas segundo Silva (2015), boa parte da economia do país, direta ou indiretamente ainda é financiada e gerenciada por narcotraficantes.

Após estudo das origens das Organizações Criminosas, foi conclusivo que a criação de qualquer estruturação criminosa se dá a partir de vínculos entre membros, causa nobre, algumas foram criadas inicialmente para auxílio de aldeia ou comunidade. Ocorre que com a movimentação mundial, e a evolução da humanidade, o dinheiro e o poder ganham importância trazendo para a sociedade um grupo consideravelmente forte, que visando crescer financeiramente e popularizarem ainda mais, se transformam em máquinas de cometer crimes. O UNDC (United Nations Office on Drugs and Crime) em 2012 publicou uma notícia onde expôs que a redes do crime organizado movimentam lucros estimados em 870 bilhões de dólares por ano.

A ideia de se organizar com uma bela estrutura hierárquica para cometer crimes objetivando sempre dinheiro e poder, se disseminou pelo mundo inteiro e geralmente seus indivíduos vivem inseridos na sociedade de forma discreta e natural,

como um cidadão de bem, objetivando esconder sua fonte de renda ilícita e sempre obedecendo às regras internas de cada grupo.

Um dos pilares de um grupo organizado é o silêncio, que se torna aliado dos integrantes, pois ele garante um bom desempenho e funcionamento interno das atividades. O desrespeito desse quesito traz outra espécie de mandamento desse grupo que é a violência, onde há ameaças à integridade física de um membro e de pessoas próximas como familiares e amigos. Não há piedade, como eles se apoiam e se respeitam acima de tudo, tendo a lealdade como ponto inicial, a falha ou a desobediência de algum conceito importante tem a morte como consequência. Portanto vigora a “lei do silêncio”.

Nos tempos atuais, os grupos estão bem camuflados e desestruturá-los depende de um trabalho minucioso, visto que o instituto avançou junto com o desenvolvimento mundial. A rede de internet, por exemplo, trouxe consigo diversas possibilidades e formas de novos grupos criminosos se associarem e agirem em prol do seu objetivo ilícito.

2.2 Conceito histórico e desenvolvimento das Organizações Criminosas no Brasil

Silva (2015) contempla em seu livro que a prática de criminalidade organizada surgiu no país antes mesmo desse conceito se tornar o que vemos hoje em dia. Tendo como origem, segundo o Autor, as condutas de jagunços e capangas na história da colonização. Os popularmente conhecidos como “cangaceiros” tinham uma organização e atuavam saqueando vilas, extorquindo perante ameaça, sequestrando autoridades importantes visando pedir resgate e se relacionavam com a mais alta sociedade, bem como chefes influentes na política e policiais corruptos que os forneciam armas e munições.

Posteriormente, o Brasil foi evoluindo e com a evolução trouxe novas organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas, armas, animais silvestres, tendo em vista a ampla fauna existente no país, bem como o jogo do bicho que apesar de não ser considerado isoladamente crime organizado por ser contravenção penal, hoje em dia arrecada fortunas imensuráveis e financia um dos maiores eventos existentes no país, o Carnaval do Rio de Janeiro.

Para Lima (2015) o “jogo do bicho” foi a primeira infração penal organizada no Brasil e o início veio da tentativa do Barão Drumond de salvar os animais do zoológico do Rio de Janeiro, mas posteriormente a prática foi se reproduzindo entre grupos organizados. A contravenção penal perdura até hoje e movimenta uma alta quantia diariamente.

Os primórdios das facções criminosas existentes no país tiveram suas origens nas penitenciárias brasileiras. Segundo o autor supracitado, o Comando Vermelho se originou por líderes do tráfico de drogas no complexo penitenciário Bangu 1. Tolentino Neto (2012) exemplifica que a facção utiliza de táticas de guerrilhas e se aproveitam da omissão do Estado nas favelas cariocas para desenvolver benefícios para os moradores, financiando remédios, consultas, obras, entre outros, e com isso ganha popularidade, respeito da comunidade e fidelidade ao silêncio.

Silva (2009) aduz que o Terceiro Comando posteriormente criado, foi uma divisão dos traficantes do Comando Vermelho que não concordavam com o crime de sequestro e com outras ações da facção. Após a morte de alguns chefes da facção surgiu o Terceiro Comando Puro que subsiste até hoje controlando o tráfico em diversas favelas cariocas.

Posteriormente foi criada a ADA “amigo dos amigos” no intuito de fortalecer o Terceiro Comando contra o Comando Vermelho. Silva Júnior (2012) afirma que, diferentemente da maioria de outros grupos organizados, a ADA costuma “cooperar” com as forças policiais, evitando o enfrentamento e tentando captar policiais corruptos para integrarem a facção.

Bezerra (2017) alude que em São Paulo, na prisão de segurança máxima foi criado o PCC “Primeiro Comando da Capital” com o objetivo de revidar o “Massacre do Carandiru”. O grupo atua na extorsão, sequestro, tráfico de entorpecentes com

conexões internacionais e deixam um rastro de sangue por onde passam, pois no intuito de disseminar seu poder, assassinam membros de grupos rivais. O PCC é tão articulado que possui um código de ética e disciplina para seus membros, que devem segui-lo fielmente, sob pena de morte.

Há outras organizações que deixam seus rastros significativos por onde passam no Brasil, como as organizações que agem no tráfico de animais silvestres para comércio nacional e internacional, o tráfico de madeira e sua retirada ilegal de reservas brasileiras. Uma real guerra entre a natureza e a ambição desenfreada do homem.

Por último e não menos importante, a forma mais sofisticada de crime organizado e a que mais prejudica o brasileiro é, sem dúvidas, o desvio de dinheiro de cofres públicos. Acontece geralmente com desvio para contas particulares no exterior, parcerias ilícitas de gestores públicos com empresas que prestam serviços no país, o superfaturamento de obras e programas assistenciais e tantos outros.

Atualmente o Brasil vive em crise, falta dinheiro e investimento em saúde, os hospitais funcionam precariamente, com escassez de médicos e medicamentos, a educação vai de mal a pior e não consegue abranger toda a população nacional por falta de recursos da grande parte dela. As mudanças vêm ocorrendo nas leis trabalhistas, tributárias, previdenciárias a fim de minimizar o enorme buraco causado pelo custo da corrupção no país que afeta diretamente a eficiência da administração pública.

Os crimes cometidos por políticos geram grande impacto negativo no país, tendo como exemplo, o “dinheiro na cueca”, “mensalão”, “lava jato” e o tríplex no Guarujá. Os escândalos decorrentes da má administração do país geram impactos nacional e internacionalmente, prejudicando a sociedade que além de perder recursos para serviços essenciais, sofre também com a perda de interesse de empresas multinacionais em investimentos no Brasil.

2.3 Dificuldade de conceituação jurídico penal

O Brasil passou por uma transformação legislativa no que tange a lei sobre organização criminosa, a lei 9.034/95, que foi a primeira a disciplinar sobre Organizações Criminosas no Brasil, era omissa quanto à conceituação, vejamos: “Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.” O determinado artigo recebeu inúmeras críticas por equiparar uma organização criminosa à quadrilha e bando, segundo Gomes (2015) é inadmissível confundir esses institutos, tendo em vista que organizações criminosas são caracterizadas pela sua estrutura quase-empresarial com lastros hierárquicos, buscando sempre uma vantagem econômica, podendo estar conectada com o poder público por meio da corrupção, fazendo com que a lei 9.034/95 fosse totalmente incoerente para reger o instituto.

A lei 10.217/2001 veio para tentar uniformizar o conceito e preencher a lacuna legislativa alterando a redação do artigo 1º da Lei 9.034/1995, para separar os institutos deu a seguinte redação ao referido artigo:

Artigo 1º. Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticados por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

Como observado, o legislador se preocupou em inserir o conceito Organizações Criminosas para que a lei versasse sobre esse instituto, porém, continuou sem uma definição legal, gerando uma crise de ineficácia dos institutos. Diante da grande controvérsia, houve inicialmente divisão em duas correntes para conceituar o instituto; A primeira utilizava como definição de organização criminosa o artigo 2º da Convenção de Palermo, anteriormente citada, onde definia “Grupo criminoso organizado- grupo de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”; A segunda corrente era contraposta e dizia que o conceito da Convenção de Palermo, segundo Luiz Flávio Gomes a definição era genérica e afirmava ainda que os conceitos e definições dados pelas convenções e tratados internacionais jamais poderiam reger relações com o Direito penal interno, tendo em vista o princípio da democracia.

Diante dos argumentos da segunda corrente, o STF acatou o que ela dizia e começou a avaliar como inviável uma conceituação internacional. Sendo assim, criou-se um conceito através da Lei 12.694/12, onde definia organização criminosa como:

uma associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Ocorre que mais uma vez o legislador deixou lacunas quando não definiu como um crime autônomo somente a formação de organizações, ou seja, só configuraria crime em espécie se houvesse prática de crimes por um grupo, com obtenção de vantagem de qualquer natureza, mas também não detalhou e deixou mais uma vez como uma questão com ponto aberto e controvertido.

Somente após instauração do projeto de lei 150/2006, apresentado pela Senadora Serys Slhessarenko o conceito veio a ser definido, diante da atual Lei 12.850/12, a saber:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

As mudanças que a nova lei trouxe foi o aumento de agentes de 03 (três) para 04 (quatro), trocou a palavra “crime” do antigo conceito para “infrações penais” e alterou o instituto cujas penas máximas, que antes era “igual ou superior a 4 anos” e agora admite-se apenas o “superior a 4 anos”.

Há doutrinadores, como Luiz Flávio Gomes, que ainda acredita que as duas conceituações são válidas, a depender da aplicação mediante caso específico, mas a doutrina majoritária entende que houve revogação total do antigo conceito, devendo ser utilizar apenas o da Lei 12.850/13 que revogou absolutamente o conceito anterior.

3 DAS PROVAS NO DIREITO PENAL E A LEI 12.850/2013

3.1 Prova

Prova é o conjunto de atos praticados pelas partes, ou por terceiros, determinado pelo juiz que visa a convicção do magistrado acerca da existência ou inexistência de um fato, bem como a veracidade ou falsidade das afirmações. Nucci (2014, p.293):

O termo prova origina-se do latim, *probatio*, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar, *probare*, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

“Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação”. (CAPEZ, 1998, p.371).

Conclui-se que “Prova é aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de alguma coisa; é a demonstração evidente” (FERREIRA, 1975, p. 1.408).

As provas não se destinam as partes que destinam ou as requerem, mas ao magistrado, possibilitando assim o julgamento de procedência ou improcedência da ação penal.

Depois da conceituação de prova ficou evidente que estas são produzidas com a finalidade de dar ao magistrado conhecimento da lide e ampliar sua visão buscando sempre a verdade real dos fatos. A verdade alegada por qualquer das partes nem sempre é a verdade real, portanto, utilizam-se das provas com o intuito de promover a justiça.

O objeto de prova são os fatos, atos ou circunstâncias incertas que necessitam de um instituto probatório para serem confirmados. É toda alegação incerta que precisa ser provada para convencimento do juiz e deslinde da causa.

3.1.1 Fatos que independem e fatos que dependem de prova;

É sabido que as partes devem comprovar os fatos que alegam nos atos, porém, existem fatos que não precisam de provas para serem afirmados que excluem

a necessidade de prova, são eles os fatos axiomáticos, que são os fatos evidentes, que possuem grau de certeza irrefutável e assim, dispensam questionamentos, não carecendo de provas, tendo como exemplo a prova da putrefação do cadáver dispensa a prova da morte; Os fatos notórios, como o patrimônio cultural, por exemplo, aplica-se o princípio *notorium non eget probatione*, ou seja, o que é notório dispensa prova, como um feriado nacional, um fato que dispensa prova para provar a existência; As presunções legais onde há juízos certos decorrentes da lei, podendo ser absolutas (*júris et de jure*) ou relativas (*júris tantum*). As absolutas não admitem prova em contrário, por exemplo, a acusação não pode provar a total capacidade de um menor de 18 anos, tendo em vista que a legislação presume sua incapacidade. E as relativas admitem a produção de prova em sentido oposto, como a presunção de imputabilidade do maior de dezoito anos, devendo ser apontado o laudo médico; Por último, os fatos inúteis, que são os fatos verdadeiros, ou não, mas que de qualquer forma não influenciam na resolução do conflito, dispensando, inclusive a análise do julgador da ação, como por exemplo a orientação sexual de indivíduo acusado de furto.

Todos os outros fatos devem ser provados, para o magistrado saber qual linha de pensamento adotará e a qual decisão chegará baseada nos institutos probatórios.

A prova a ser produzida deverá ser admissível, ou seja, aceita pela lei e pelos costumes judiciais, deve ser pertinente e ter relação com a lide para que seja analisada, concludente, ou seja, para ajudar em uma questão controvertida.

Logo, é forçoso concluir que, se o fato não se inclui entre aqueles que independem de prova, mas, por outro lado, o meio pretendido seja admissível, pertinente, concludente e possível, a prova não pode ser denegada, sob pena de manifesta ilegalidade, corrigível via correção parcial, dado o *erro in procedendo* (CAPEZ, 2018, p. 373).

3.1.2 Da prova proibida

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LIV, dispõe que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. As provas ilícitas são definidas como provas obtidas por meio de violações de normas constitucionais e legais, valendo dizer que estas provam sua inconstitucionalidade no momento de sua obtenção, o que causa grande divergência, tendo em vista que tal entendimento

nem sempre é majoritário, há quem defenda que a violação ocorra na execução do processo.

Não parece ter sido a melhor, assim, a opção do legislador nacional por uma definição legal de prova ilícita, que, longe de esclarecer o sentido da previsão constitucional, pode levar a equívocos e confusões, fazendo crer, por exemplo, que a violação de regras processuais implica ilicitude da prova e, em consequência, o seu desentranhamento do processo. O descumprimento da lei processual leva à nulidade do ato de formação da prova e impõe a necessidade de sua renovação, nos termos de que determina o art. 573, caput, do CPP (MOURA, 2008, p. 265).

A prova vedada se subdivide em duas espécies: As provas ilegítimas diz respeito a natureza processual, como por exemplo documentos exibidos sem observância de dispositivo legais e obrigatórios; E as provas ilícitas são vedadas, pois ferem as normas de direito material ou normas constitucionais, sendo ilícitas as provas obtidas por prática de crime ou contravenção penal.

Portanto, o novo dispositivo que veio disciplinar o instituto foi o artigo 157 caput e § 1º da Lei 11.690/2008:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Diante do parágrafo primeiro, a doutrina e a jurisprudência equipararam o texto legal a um conceito chamado “frutos da árvore envenenada” que se traduz em provas lícitas, mas produzidas a partir de uma ilegalidade, como por exemplo um tipo de tortura para obter confissão.

Atualmente o entendimento é o de não desprezar toda prova ilícita, pois em alguns casos os interesses que buscam defender se sobressaem ao que se deseja preservar, devendo sempre fazer ponderações de princípios constitucionais buscando sempre a melhor solução do conflito (CAPEZ, 2018).

3.1.3 Meios de prova

Trata-se de fatos, documentos ou alegações que sirvam para o descobrimento da verdade que se alega. São os meios utilizados para comprovar um fato e convencer o magistrado. Os meios de provas podem ser nominados ou inominados.

As provas inominadas não estão previstas expressamente no Código de Processo Penal, mas são admitidas tendo em vista o princípio da liberdade de provas, respeitando sempre os limites e restrições. Podemos citar como exemplo fotografias, filmagens, gravações, etc. De acordo com Bonfim (2012, p. 360):

O artigo 332 do CPC dispõe que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”. Os meios de prova, dessa forma, podem ser os tipificados em Lei ou os moralmente legítimos, sendo estes denominados provas inominadas.

Os meios de prova nominados se referem aos meios de produção de provas que estão previsto nos artigos 158 a 250 do CPP em um rol taxativo.

A prova pericial é um tipo de prova que depende de um parecer técnico de um profissional formado na área examinada para certificar a existência de fatos. Conforme Capez (2018, p.419): “Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional”.

Vale ressaltar que a perícia só pode recair sobre fatos importantes e relevantes no processo e não vincula o juiz em sua decisão, desde que, conforme o artigo 182 do Código de Processo Penal, fundamente sua recusa da prova.

Uma espécie de prova pericial é o exame de corpo de delito, que não se deve confundir com o corpo de delito, algo que o doutrinador Nucci especifica:

O corpo de delito, como já exposto, é a prova da existência do crime, que pode ser feita de modo direto ou indireto. De maneira direta é a verificação de peritos do rastro deixado nitidamente pelo delito, como o exame necroscópico. De modo indireto é a narrativa de testemunhas, que viram o fato. Como ensina Rogério Lauria Tucci, a respeito de exame do corpo de delito, “o vocábulo exame parece-nos corretamente empregado, por isso que não há confundir corpus delicti - conjunto dos elementos físicos ou materiais, principais ou acessórios, permanentes ou temporários, que corporificam a prática criminosa - com a sua verificação existencial, mediante atividade judicial de natureza probatória e cautelar, numa persecução penal em desenvolvimento. Configura ele, com efeito, uma das espécies de prova

pericial, consistente na colheita por pessoa especializada, de elementos instrutórios sobre fato cuja percepção dependa de conhecimento de ordem técnica ou científica [...]. É o exame do corpo de delito, em nosso processo penal, uma espécie de prova pericial constatatória da materialidade do crime investigado, realizada, em regra, por peritos oficiais, ou técnicos, auxiliares dos agentes estatais da persecutio criminis (NUCCI, 2011, p. 400-401).

Desta forma, concluímos que o exame de corpo de delito é realizado na coisa ou pessoa trata-se da própria materialidade do crime. Podemos definir o exame como conjunto de vestígios materiais (elementos sensíveis) deixados pela infração penal.

Geralmente tal exame é realizado direto na coisa, mas excepcionalmente, pode ser realizado indiretamente, quando os vestígios materiais desaparecem, sendo assim, a prova testemunhal irá suprir a falta do exame direto.

O interrogatório é o ato judicial onde o magistrado abre espaço para o acusado descrever sua versão sobre a imputação dirigida a ele, respeitando o princípio do contraditório. É sabido que o acusado possui o direito constitucional ao silêncio, e este não terá como consequência a confissão, bem como o de não produzir prova contra ele, levando em consideração que não possui o compromisso de dizer a verdade, ao contrário das testemunhas. Há peculiaridades que devem ser seguidas para o interrogatório do acusado, sob pena de nulidade.

A confissão é tida como um meio de prova e o egrégio doutrinador dita que “É a aceitação pelo réu da acusação que lhe é dirigida em um processo penal. É a declaração involuntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia” (CAPEZ, 2018, p. 442). Trata-se de um meio de prova relativo e que deve ser cotejado com o resto do conjunto probatório. Não pode, a confissão, ser encarada como absoluta, o Código de Processo Penal é categórico e alude que a própria confissão não constitui prova plena de sua culpabilidade, valendo ressaltar que todas as provas são relativas.

Um outro meio de prova admitido no processo penal é a prova testemunhal onde leva em consideração as informações de todo homem estranho das partes que é solicitado ao processo no intuito de falar sobre os fatos perceptíveis ao seu sentido relativo ao objeto do litígio. Deve ser feita por pessoa humana, com capacidade jurídica que geralmente é convocada pelo juiz e não emite, ou melhor, não deve emitir opinião sobre o fato, deve se manifestar apenas acerca de fatos que tem

conhecimento no processo. Esse tipo de meio de prova admite características próprias como a judicialidade, sendo válidas apenas os testemunhos produzidos em juízo, a oralidade, devendo ser o testemunho colhido de forma verbal, a objetividade, a retrospectividade, ou seja, dispões sobre fatos passados, imediação e individualidade.

O reconhecimento de pessoas e coisas é o meio de prova quando pessoas são chamadas com o objetivo de identificar a identidade de uma pessoa ou coisa que é apresentado, devendo coincidir com outra que viu no passado, geralmente para desvendar algum crime, valendo dizer que o reconhecimento deve ser efetuado ao vivo e não por fotografias.

A prática da acareação é o de colocar os acusados, testemunhas e pessoas ofendidas que fizeram declarações diferentes do mesmo fato, frente a frente, no intuito de chegarem à verdade real sempre que as declarações destes divergirem em pontos importantes. Na verdade, é um procedimento de intimidação, visto que ao colocar frente a frente os depoentes que se contradisseram há uma possibilidade de se identificar a parte que está falando a verdade. A acareação pode ser feita por requerimento das partes ou *ex officio*, por determinação de autoridade ou da polícia.

Mais uma espécie de prova é a documental e se considera documento de acordo com a legislação “quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares” (CPP, art. 232). São documentos que possuem valor probatório, desde que sejam legais para serem levados a presença judicial como meio de comprovar o alegado. Hoje em dia o conceito de documento se estende a fotografias, filmagens, desenhos, e-mail etc.

A busca e apreensão é a medida cautelar destinada a evitar o desaparecimento das provas (fase de inquérito ou processual). É preciso ter consciência de que se trata de coisas distintas; A busca é o movimento realizado por agentes do estado com o intuito de investigar e descobrir algo de relevância para o processo e a apreensão é o ato de retirar o objeto com a finalidade de produzir algum tipo de prova.

Esse meio de prova deve ser realizado com vista ao contraditório desde o início de sua produção, bem como seguir as peculiaridades legais para esse tipo de prova ser admitido.

A interceptação é mais um meio de prova de natureza cautelar que busca a criação de provas processuais penais. A interceptação poderá ser determinada pelo juiz, requerida de ofício, por autoridade policial ou por representante do Ministério Público. Vale dizer que para que seja considerada uma prova lícita, a interceptação telefônica deve ser autorizada pelo magistrado. Sabe-se que a interceptação e a gravação são coisas extremamente distintas, aquela trata-se de conversas de terceiros e esta o sujeito faz parte da conversa e a grava.

Por último e não menos importante, a prova emprestada é admitida no mundo jurídico e translada de um outro processo para o processo penal. Conforme prevê o artigo 372 do Código de Processo Civil: "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório". Geralmente a prova emprestada no processo penal se relaciona com depoimento de vítima ou uma declaração que foi dada em um caso e a testemunha após um tempo morreu ou desapareceu.

3.1.4 Classificação das provas

As provas podem ser classificadas de várias formas, mas as mais importantes, segundo entendimento de Capez (2018) são:

Quanto ao objeto são classificadas como provas diretas que são aquelas que demonstram o fato objeto de investigação por si só, sem a necessidade de complementação e as provas indiretas são aquelas que não são capazes de por si só de comprovar fato diferente do alegado, mas possuem grande peso a partir de um raciocínio lógico, como por exemplo, o álibi.

Também são classificadas quanto ao valor, onde são divididas em plenas, que permitem um juízo de certeza quanto ao alegado, inclusive podem ser cruciais para a tomada de decisão, temos como exemplo, as provas documentais e testemunhais; Já as provas não plenas, podem reforçar a convicção do magistrado, mas, não

podem, por si só serem objeto de convencimento para uma decisão, como por exemplo o indício e a suspeita.

No que tange a classificação pelo sujeito ou causa podem ser provas reais, que não provém diretamente da pessoa, mas sobre fatos externos que são capazes de comprovar a existência do fato alegado, como o cadáver, a arma apreendida que coincide com o calibre usado para praticar o delito; Já as provas pessoais advêm das próprias pessoas, como por exemplo, o interrogatório do suspeito.

Quanto a forma ou aparência, a prova é testemunhal resultante do depoimento de alguém que não faça parte do litígio; documental que é produzida por meio de documentos e a material, obtida por meios diversos como as perícias, vistorias e exames.

3.1.5 Sistemas de Apreciação de Provas

De acordo com a Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu Artigo 93, alude que toda decisão de magistrado deve ser fundamentada, bem como o Artigo 155 do Código de Processo Penal.

Art. 93, IX, da CF: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

Art. 155, caput, do CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Os sistemas são meios que os magistrados utilizam para valorar a prova e assim chegar a uma formulação de pensamento que irá compor a sentença. Conforme alude Guilherme de Souza Nucci, o objetivo é buscar a verdade dos fatos “que é sempre relativa, até findar com a conclusão de que há impossibilidade real de se existir nos autos, o fiel retrato da realidade do crime” (NUCCI, 2012, p.111). É sabido que o juiz deve julgar buscando a verdade dos fatos, não apenas do que lhe foi apresentado, por isso ocorre o elo da busca pela verdade real e o sistema de valoração das provas que serão apresentados a seguir pela perspectiva do doutrinador Capez (2018).

O sistema da prova legal é o modo de apreciação onde a prova já possui um valor preestabelecido, sendo assim, o magistrado fica restrito a um critério fixado pelo legislador. Não há opinião do julgador na valoração das provas, utilizando apenas dos métodos impostos pela legislação. O autor destaca que desse sistema vigora o absurdo *testis unus, testis nullus* que destaca que o depoimento de uma só testemunha por mais verídico que seja, não tem qualquer valor. É um sistema de exceção e se aplica por exemplo em um crime que deixa vestígios, onde nem a confissão supre o exame de corpo de delito.

A livre convicção é o sistema de valoração livre, ou seja, é pura convicção do magistrado, não há a necessidade de motivação para as decisões, nem critérios específicos, a lei não impõe nenhuma regra. Esse sistema também é uma exceção e prevalece no Tribunal do Júri, por tal fato os jurados não precisam justificar o veto.

Persuasão Racional é o chamado método misto. Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal, onde o magistrado tem permissão para decidir a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, obrigatoriamente, fundamentá-lo de forma livre e de fácil entendimento para alcançar todas as pessoas que tomem conhecimento dela, desde aos conhecedores de direito até a sociedade em abstrato. O presente se encontra firmado no artigo 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Baseado nesse sistema, o juiz deve especificar as provas que o fizeram chegar à decisão, não podendo decidir genericamente e nem buscar fundamentos em provas fora do processo, por força da expressão *quod neon est in actis nos es in mundo*.

3.2 A infiltração como meio de prova

Conforme vimos anteriormente, o direito penal possui um leque de opções de provas processuais para serem usadas no intuito de comprovar a atuação de agentes em condutas ilícitas

Em síntese, o tema da presente monografia é sobre utilizar a infiltração policial em organizações criminosas como meio de prova. O presente recurso é um meio extraordinário de obtenção de prova onde agentes policiais se infiltram em uma organização criminosa simulando uma participação ativa como um membro e obtém a partir daí informações para desarticular os grupos organizados. O novo instituto vem sendo admitido e regulado pela lei 12.850/2013.

No que tange ao dilema ético, o posicionamento da doutrina se divide em relação ao instituto, pois esse procedimento acaba colidindo com princípios fundamentais regulados pela Constituição Federal de 1988.

Apesar das diversas discussões acerca do tema, a possibilidade de se utilizar desse recurso de obtenção de provas existe com regulação legal e inclusive já foi colocado em prática em alguns casos no país.

4 A LEI 12.850/2013 E OS LIMITES E POSSIBILIDADES DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS NO CRIME ORGANIZADO

4.1 Infiltração Policial à luz da lei 12.850/2013

A primeira lei a tratar sobre as organizações criminosas foi a Lei 9.034/1995 que anos depois foi alterada pela Lei 10.217/2001, que tratavam dos meios para prevenir e reprimir as ações das organizações criminosas, mas nenhuma das duas leis conseguiu tipificá-las.

A dificuldade de conceituação de organizações criminosas causou muitas discussões entre doutrinadores, conforme abordado em capítulo anterior.

Em 2013 foi instituído novo dispositivo no ordenamento brasileiro, a Lei 12.850/13, onde definiu o conceito de organização criminosa, dispôs sobre investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

A Lei 12.850/13 definiu organização criminosa, em seu artigo 1º § 1º:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Após a lei instituída em 2013, entende-se como superada a questão das várias possibilidades de caracterização do conceito de organizações criminosas. Sendo necessário dizer que a lei 12.850/2013 revogou total e expressamente a antiga lei 9.034/1995. Esta nova legislação trouxe os complementos e supriu toda lacuna legislativa que ainda existia.

Além de definir o conceito de organizações criminosas, trouxe novos institutos como a colaboração premiada que é um instituto de perdão judicial, reduzindo a pena privativa de liberdade ou substituindo-a por restritiva de direitos para aquele que

tenha colaborado com a investigação e essa tenha surtido efeitos citados nos incisos do Artigo 4º da referida lei.

Um novo método de investigação trazido pela lei 12.850/2013 é o tema central abordado pela presente monografia, a possibilidade da infiltração de agentes nas organizações para realizar tarefas de investigação com o intuito de desarticular os planos do crime organizado.

4.2 Os princípios que regem o instituto como garantias constitucionais

O devido processo legal é um dos primeiros princípios essenciais para a prática da infiltração, pois ele trata da proteção individual de direitos fundamentais dos indivíduos, que se encontra no artigo 5º, inciso LIV da CF/88, ou seja, não é porque está havendo uma infiltração policial que o juiz não irá observar os demais requisitos legais e a colheita das outras provas apresentadas para a formulação do seu convencimento na hora de sentenciar. Mesmo que no meio da investigação já tenha provas suficientes para incriminação e prisão, o devido processo legal deve ser respeitado.

Outro princípio imprescindível é a presunção da inocência e vedação da produção de provas contra si mesmo. Explícito no artigo 5º, inciso LVII da CRFB/88 “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, diante desse princípio a restrição de liberdade antes da sentença definitiva só pode ocorrer a título de medida cautelar, necessidade ou conveniência; o réu não tem o dever de provar sua inocência, o acusador que deve provar sua culpa; o juiz para condenar um acusado deve ter convicção de que ele é responsável pelo crime, na dúvida, deve ser aplicado o *in dubio pro reo*. O *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo) é extraído do artigo 5º, inciso LXIII da CRFB/88 “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”. Sendo assim recai sobre o acusador o ônus de provar a conduta ilícita. Esse princípio também se encontra consagrado na convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto De São José de Costa Rica, que assegura “o direito de não depor contra si mesma, e não confessar-se culpada”.

A publicidade dos atos processuais é um princípio que encontra respaldo no art. 93, inciso IX da CF/88, o sistema brasileiro possui como regra a publicidade de todos os atos processuais, tendo em vista serem atividades públicas e com o intuito de evitar excessos e arbitrariedades. Todavia, toda regra tem sua exceção, e a infiltração policial é uma delas, tendo em vista ser ato sigilosos, pelo risco de identificação do agente e a frustração da investigação.

O direito à intimidade exposto pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88 dita que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Todavia esse direito é mitigado e não absoluto, pois apesar de um policial infiltrado violar o presente direito constitucional, este é ponderado tendo em vista o bem-estar da sociedade como um todo.

A proporcionalidade na colheita de provas é um princípio essencial, pois um agente infiltrado em uma organização criminosa torna-se, por hora, equipe. Sendo o agente induzido a praticar um crime, deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, bem como, ponderar seus atos, não ultrapassando os limites da investigação. Dessa forma, a lei adotou o princípio da proporcionalidade e a inexigibilidade de conduta diversa, onde se entende como aceitável a conduta do agente ao cometer algum ato ilícito.

4.3 Sua aplicabilidade por extensão

A principal função da lei 12.850/2013 era completar a definição de organização criminosa. Ocorre que é viável a aplicação desta lei em crimes que fogem do conceito de organização criminosa, mas que se encaixam perfeitamente na aplicação da lei, tendo em vista a alta lesividade a sociedade em geral, que merece uma conduta mais rígida do poder estatal.

A extensão dessa lei trata-se do artigo 1º, §2º, incisos I e II mencionados pela Lei 13.260/2016, a saber:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos” (Redação dada pela lei nº 13.260/2016).

Vale dizer que os outros institutos que a lei 12.850/13 traz consigo, como a colaboração premiada, ação controlada, infiltração de agentes, captação de provas e crimes contra a administração da justiça devem ser ajustáveis a extensão da lei.

4.4 Análise da possibilidade de infiltração

É uma tarefa difícil precisar exatamente o surgimento do instituto que autoriza a infiltração dos agentes em organizações empresarialmente e hierarquicamente dividida, mas entende-se que essa nova forma de investigação ganhou uma grande impressão na França, tendo em vista a criação de uma unidade policial que andava à paisana, os chamados Braigada de La Sûreté (GOMES, 2015).

No ordenamento brasileiro, o procedimento ganhou autorização na Lei 10.217/2001, onde alterou os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034/1995, antiga Lei que regulamentava as organizações criminosas, e dispôs sobre os novos meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, trazendo o instituto de infiltração em seu artigo 2º.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração.

Acontece que como o legislador não aprofundou o meio de prova e não regulamentou o procedimento, acabou tornando-o pouco utilizado.

Hoje, o instituto que regula esse procedimento, ainda de maneira inibida, são os artigos 10 e seguintes da atual Lei 12.850/2013, que diante da antiga lei obteve um significativo avanço criando uma regra geral e suprimindo lacunas anteriormente existentes.

Vale salientar que a Lei 13.441/2017 que alterou o ECA- Estatuto da Criança do Adolescente, trouxe também a permissão da figura de agentes policiais infiltrados na internet com a finalidade de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente. Tal inclusão tem significativas distinções em relação ao procedimento de infiltração comum.

Retomando a infiltração em Organizações Criminosas, como a lei não deixou expresso o conceito utilizaremos a doutrina para definir.

A infiltração de agentes consiste em um meio especial de obtenção da prova – verdadeira técnica de investigação criminal –, por meio do qual um (ou mais) agente de polícia, judicialmente autorizado, ingressa, ainda que virtualmente, em determinada organização criminosa, forjando a condição de integrante, com o escopo de alcançar informações a respeito de seu funcionamento e de seus membros (MASSON; MARÇAL, 2017, p.199).

Conforme dita o Delegado (SANNINI NETO; 2018) existem três características essenciais da infiltração dos agentes, sendo elas:

a) Dissimulação, dado que o policial oculta sua profissão e seus princípios para colaboração em técnicas investigativas onde estará infiltrado na organização criminosa; b) sigiliosidade, o procedimento se concretizará em sigilo absoluto, para garantir além da efetividade da medida, a integridade do agente, por conta do risco que este corre em uma operação de inteligência como a infiltração; c) imersão, o agente ao se infiltrar mantém uma relação direta e pessoal entre o agente policial e autor potencial.

A infiltração de agentes traz consigo uma série de questionamentos e divergências doutrinárias em relação à ética do instituto. Sob a ótica de Juarez Cirino dos Santos (2003), a participação de agentes policiais e, ações criminosas infringe o princípio ético que diz respeito sobre os usos de meios imorais para reduzir a impunidade.

Outra versão traz o autor Antônio Magalhães Filho (1994) onde alude que diante da má remuneração policial, há um risco de serem atraídos e atraírem pessoas para a criminalidade, tendo em vista a ligação com estruturas policiais.

4.5 Espécies de infiltração

Conforme Cássio Roberto Conserino (2011), a infiltração policial pode ser dividida em dois grupos, *light cover*. Infiltrações policiais com menos de seis meses de duração, onde não possuem de muito planejamento e nem continuidade, não há perda de identidade do agente e nem perda de contato com a família, pode ocorrer,

inclusive, apenas um encontro para coletar informações, e *deep cover*: Operações mais longas, com mais de 06 meses de duração, o agente acaba se aprofundando bastante no caso e na organização, necessita de documentos falsos e são consideradas as mais perigosas, pois ocorre a imersão dentro do instituto criminoso.

A nova lei do ECA (13.441/17) que trouxe a *infiltração virtual*, estabelece que esta tenha prazo de 90 dias podendo ser prorrogados, desde que não ultrapasse o limite de 720 dias. Sendo assim, a inovação do ECA permite as investigações *light cover* e *deep cover*.

4.6 A proporcionalidade da infiltração de agentes e a ilicitude da ação policial

As técnicas de investigação criminal trata-se de operações de grande complexidade, trazendo riscos e exposição do agente policial que é escolhido e aceita participar da operação.

Desde o começo é montado um grande projeto operacional para que seja fiscalizado pelos órgãos competentes, como por exemplo, o Ministério Público. No projeto deverá conter condutas, objetivos e as formas que o agente infiltrado deverá conduzir a operação.

É importante frisar que o artigo 13, caput, da lei 12.850/2013 afasta a punição do agente infiltrado, caso venha a cometer um crime no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa, ou seja, o agente não será punido se praticar crime, respeitando a proporcionalidade, pois será usado como justificativa a inexigibilidade de conduta diversa, que é uma causa excludente de culpabilidade.

Ocorre que é difícil qualquer magistrado julgar proporcionalidade de um ato dentro do leito investigativo, por isso, se instaurou o projeto de lei 6.578/2009, onde trazia um rol taxativo de crimes que poderiam ser praticados por um agente infiltrado, mas o projeto não foi aceito, tendo em vista que o rol poderia identificar agentes infiltrados mediante a teste de fidelidade dos comandantes das organizações, por exemplo.

Sendo assim, os agentes devem agir com destreza e cuidado, proporcionalmente ao que deve fazer, sem infringir normas de conduta que foge a investigação.

4.7 Requisitos para ser um agente infiltrado

O artigo 10 da lei 12.850/13 traz o conceito “A infiltração de agentes de polícia” e esse conceito limitou os agentes legitimados para a prática, acabando com a discussão sobre os agentes de polícia e de inteligência poder participar de operações dessa natureza. Delimitando o conceito, deixou evidente o legislador que só são legitimados para a prática de infiltração, agentes de polícia judiciária (civil ou federal).

Porém, segundo (MASSON; MARÇAL, 2018) é possível que os agentes dos setores de inteligência do Brasil como a Sisbin (Sistema Brasileiro de Inteligência) e a Abin (Agência Brasileira de Inteligência) prestem apoio a operação de infiltração policial, atuando em razão da cooperação entre as instituições com objetivo único.

O Autor citado acima ainda alude que apesar do delegado de polícia atuar no controle da organização, nada o impede de atuar como infiltrado em organizações criminosas, como ocorreu na operação Pesos e Medidas, que foi uma operação onde um delegado federal se infiltrou na superintendência do Inmetro, em Goiânia, como técnico de metrologia e fiscal de postos de combustíveis, no intuito de desarticular uma organização criminosa formada por servidores do órgão, que atuavam na cobrança de propinas.

Sobre os militares há uma divergência de autores, parte considera viável a autorização de um agente militar se infiltrar em organizações criminosas constituídas por militares e parte considera inviável mesmo sendo a organização constituída por militares, tendo em vista que os crimes que incidem a investigação dependem de técnicas especiais de competência apenas das Polícias civis ou Federais.

Além disso, é inadmitida a infiltração de particulares que prestam serviços esporádicos aos órgãos policiais. Porém, alude Lima (2016) que em casos que houver colaboração premiada de um dos integrantes das organizações criminosas, esse pode atuar como agente infiltrado desde que haja autorização judicial.

4.8 PROCEDIMENTO

4.8.1 Fase Postulatória

O procedimento a ser seguido para instauração de infiltração de agentes policiais em organizações criminosas está previsto nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.850/2013.

A autorização parte de um legitimado para pleitear a infiltração, sendo representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia, conforme artigo 10 da referida lei.

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

Em caso em que a infiltração seja representada pelo delegado de polícia, o juízo abre prazo para o Ministério Público se manifestar, se o membro do Parquet não requerer a infiltração, o magistrado não pode autorizá-la, tendo em vista ser contrário ao órgão acusatório, ou seja, se o próprio órgão acusatório não autoriza a diligência, não pode o juiz deferi-la *ex officio*. Havendo grande conflito entre o juízo e a manifestação do Ministério Público, deve ser a lide remetida à superior instância do Parquet (SOUSA, 2015).

Quando o requerimento partir do Ministério Público, o delegado de polícia precisa se manifestar tecnicamente, tendo em vista que não há como presidir uma infiltração policial sem agentes policiais com perfis adequados para o cumprimento da diligência, ou seja, o delegado deve dar o seu parecer por conta das condições técnicas e possibilidades.

Sobre o momento da autorização policial há uma divergência doutrinária.

Não há consenso na doutrina sobre se seria possível a autorização judicial para a infiltração policial na segunda fase da persecução penal. Para um setor, esse meio de obtenção da prova seria instrumento que se afeiçoa somente à fase investigatória; para outros, poderia ser utilizado também durante o processo penal. (MASSON; MARÇAL, 2018, p. 378)

A primeira corrente doutrinária alega que só pode ser decretada na fase do procedimento investigatório, segundo os doutrinadores Paulo César Busato e Cezar Roberto Bitencourt “não faz qualquer sentido que se realize a infiltração, uma vez já iniciada a ação penal” (2014, p. 162).

Como fundamento utilizam o § 2.º do art. 12 da Lei 12.850/2013 assevera que “os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público”. Portanto, se os autos contendo as informações da infiltração deverão ser juntados a denúncia, é notório que a operação deve ocorrer na primeira fase de persecução penal.

Todavia também baseiam seu posicionamento doutrinário na Lei de drogas, onde assevera como possível “a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação” (art. 53, I), que acontece durante o curso da primeira fase da persecução penal.

A segunda corrente defende que a infiltração deve ocorrer durante a investigação criminal, mas nada impede que seja a delação premiada, por exemplo, realizada durante a instrução criminal (NUCCI, 2018).

Esta segunda corrente tem abono legal dos arts. 3.º, VII, da Lei do Crime Organizado e 53, I, da Lei de Drogas, os quais vislumbram ser possível a medida de infiltração “em qualquer fase da persecução penal”.

Vale dizer que a lei é silenciosa ao se tratar da possibilidade de determinação *ex officio* de infiltração policial, mas, analisando minuciosamente o caput do Artigo 10 da Lei das Organizações Criminosas é incontestável o rol das pessoas legitimadas para requerer as diligências, sendo assim, o juiz só poderá se manifestar mediante provocação.

Ainda, quanto ao pedido de infiltração, vejamos o artigo 11 da Lei 12.850/13:

Art. 11. O requerimento do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterão a demonstração da necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, quando possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração.

Como já visto anteriormente, a técnica de infiltração policial se dá apenas quando da demonstração de necessidade da medida, ou seja, impossibilidade ou grande dificuldade de obtenção de informações e desarticulação das organizações criminosas por outros meios menos perigosos e invasivos.

O alcance das tarefas, Segundo Lima (2016) é a incumbência dos agentes legitimados a indicar as tarefas que serão exercidas pelo policial infiltrado, bem como a delimitação das condutas, deixando explícito ao magistrado, visando o conhecimento desse e permitindo que o mesmo exerça um controle prévio sobre as ações do agente no intuito de inibir qualquer forma de abuso de autoridade.

A identificação e o local são informações que nem sempre são previamente conhecidas, mas se for possível, estas devem constar previamente na representação policial ou requerimento ministerial.

Para que a operação de infiltração seja autorizada devem ser preenchidos alguns requisitos essenciais. Portando dispõe o § 2º do artigo 10 que “será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1.º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis”.

Segundo Medroni (2018), com foco no dispositivo citado acima, encontramos a duas condicionantes essenciais para o deferimento da infiltração policial. A primeira é a fragmentariedade onde exige a existência de indícios do crime de organização criminosa e a subsidiariedade onde impõe que será utilizada a técnica se a prova não puder ser produzida por outros meios.

Portando, somente é necessário indícios da infração penal, não é obrigatória a demonstração de existência da organização criminosa e nem indícios de autoria, tendo em vista que este último pode ser inclusive, o objetivo da infiltração.

4.8.2 Fase de autorização, fixação do âmbito de infiltração e outras medidas

A distribuição do requerimento ou da representação é um ato sempre sigiloso, pois visa manter em segurança o agente infiltrado e tem o silêncio como a chave do sucesso para o êxito da ação. Contudo, quanto menos pessoas souberem, maior probabilidade de a operação terminar com resultado positivo e sem imprevistos.

Artigo 12 [...]

§1º As informações quanto à necessidade da operação de infiltração serão dirigidas diretamente ao juiz competente, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após manifestação do Ministério Público na hipótese de representação do delegado de polícia, devendo-se adotar as medidas necessárias para o êxito das investigações e a segurança do agente infiltrado.

Se o juiz proferir pelo deferimento, deverá fundamentar e limitar a medida, bem como adotara as medidas que julgar conveniente para o êxito da ação e segurança do investigado. Como por exemplo, pode instituir que o agente se infiltre com aparelhos de filmagem ou escuta para sua maior proteção e um amplo monitoramento 24 horas por dia.

De acordo com Capez (2014, p. 281), “é imprescindível à ordem judicial prévia, fundamentada e detalhada, a fim de evitar futuras responsabilizações disciplinares e por abuso de autoridade em relação ao agente infiltrado”.

4.8.3 Fase de execução da infiltração

Após a autorização judicial da medida para que ocorra a infiltração de agentes em uma organização, esta poderá ser realizada respeitando os limites de atuação.

Conforme Pereira, 2013 (*apud* Flávio Cardoso, 2013) a operação de infiltração de agentes policiais se divide em fases, sendo elas: a fase de Recrutamento que se subdivide em outras duas fases. A de captação e seleção, essas fases nada mais é do que a seleção dos agentes que participaram da ação policial. Nessa fase, a polícia com base nas necessidades e nos perfis dos agentes escolhem o candidato adequado, dentro de um rol de agentes pré-selecionados.

A fase posterior trata-se da fase de formação onde ocorre uma capacitação do agente infiltrado, para que desenvolva características diferenciais e para

corresponder ao perfil e modelo da pessoa dentro da atividade criminosa. Logo após a formação, temos a Imersão, nesta fase o psicológico do agente é trabalhado para que ele assuma a identidade psicológica falsa, nesta fase os objetivos a serem atingidos já estão previamente traçados.

Em seguida, a fase de Especialização da infiltração onde ocorre o aprimoramento da técnica de investigação, juntamente com o objetivo de o agente assumir realmente a identidade psicológica falsa com o máximo grau de eficácia. A quinta fase é a infiltração propriamente dita, onde o agente começa a ter contato com os membros da organização criminosa, bem como começa agir como se fosse integrante desta.

O seguimento busca manter a integridade física e psicológica do agente através de uma cobertura técnica. A pós-infiltração busca analisar a melhor alternativa para a saída do agente infiltrado do ambiente criminoso, geralmente está associado a um programa de proteção a vítimas e testemunhas.

Por último, temos a Reinserção, cujo objetivo é reintegrar o agente a sua vida de antes, com auxílio psicológico para que ele recupere sua verdadeira identidade e volte com seus vínculos verdadeiros profissionais e familiares.

É importante ressaltar que não necessariamente vão acontecer todas as fases descritas acima, tendo em vista que o § 3º do artigo 12 trata da cessação urgente, onde “havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial”.

Segundo Masson e Marçal (2015), o legislador acertou ao não exigir autorização judicial para a sustação da operação. Seria inviável que o Estado, ciente que um de seus servidores sofre perigo, ignorar a situação e continuar com a operação que poderia resultar no homicídio do agente infiltrado. Geralmente as situações de risco ocorrem com a quebra do sigilo de informações.

4.8.4 Fase de apresentação dos relatórios

Prevê o art. 8.º, § 4.º, que impõe a elaboração de auto circunstanciado acerca da ação controlada ao fim da diligência, o art. 10, § 4.º, da Lei 12.850/2013 alude que, “findo o prazo previsto no § 3.º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público”. Conforme Masson e Marçal (2018) relatório circunstanciado deve conter informações da polícia investigativa como por exemplo, se ocorreu algum fato atípico, como ocorreu a apresentação do agente na organização, as provas que foram colhidas e demais informações importantes.

Nas palavras de Silva (2015), o relatório verificará se o agente respeitou os limites da investigação que foi detalhada na decisão autorizadora, bem como se houve a prática de algum ato ilícito no curso da investigação.

Há uma divergência na doutrina sobre o momento de apresentação do relatório, se este deve ser feito ao fim do período de investigação ou somente ao fim da operação. A primeira corrente defendida por Nucci (2015) acredita que a cada final de período deve ser confeccionado um relatório minucioso da diligência.

Já a segunda corrente defendida por Lima (2015, p.577):

Não se exige que o deferimento das renovações seja sempre precedido de relatório circunstanciado da atividade de infiltração, sob pena de se frustrar a rapidez na obtenção da prova e até mesmo a própria segurança do agente infiltrado. Na verdade, este relatório deverá ser apresentado apenas ao final da infiltração policial ou a qualquer tempo, mediante determinação do Delegado de Polícia ou do Ministério Público (Lei 12.850/2013, art. 10, §§ 3.º e 5.º).

A corrente de Lima segue sendo a majoritária, contudo Masson e Marçal (2018) defendem que é necessário a confecção de um relatório parcial ao final de cada período de investigação, podendo este ser utilizado até para a renovação da operação, se houver necessidade.

4.8.5 Fase da denúncia

Após a obtenção de provas, alude o artigo 12 § 2º da referida lei que “os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público [...]”.

Segundo Masson e Marçal (2018), a infiltração de agentes é uma medida cautelar *inaudita altera partes*, para garantir o sucesso das provas obtidas, valendo aludir que não significa a ausência do contraditório, mas o mesmo será exercido apenas em momento futuro, chamado de contraditório postergado.

Após a denúncia, abre-se prazo para defesa se manifestar sobre as provas apresentadas, bem como se manifestar em relação à infiltração de agentes e a falta de fundamentos da decisão.

4.8.6 Prazo

O prazo de duração da investigação criminosa vem sendo tipificada no artigo 10 § 3º, da Lei 12.850/2013, a saber:

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§ 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

Lima (2016) traz em seu exemplar que o prazo de 6 (seis) meses é o prazo-limite para a infiltração, não impedindo que o magistrado conceda um prazo inferior. Conforme a própria lei garante, a investigação pode ser cessada a qualquer momento pelo infiltrado se comprovado risco à sua integridade ou a de sua família.

Vale dizer que se for preciso, haverá pedido de prorrogação da investigação. É importante dizer que devida autorização deverá ser concedida antes do prazo final da investigação para não haver riscos de elementos probatórios obtidos na lacuna entre o fim da investigação e o pedido de prorrogação sejam considerados nulos, por não estarem amparados pela autorização do magistrado em decisão fundamentada.

O tempo da investigação deve ser o necessário para a colheita de principais provas e fatos que ajudem a desarticulação da organização criminosa, bem como, o tempo suficiente para o agente entender e repassar às autoridades, a hierarquia e os serviços que ocorrem na mesma.

4.9 Valor probatório do testemunho do agente infiltrado

Para Guilherme de Souza Nucci, a infiltração policial é um meio de prova misto, tendo em vista que além de provas para desarticular organizações, conta também com a prova testemunhal, pois o agente enquanto infiltrado no conhecerá toda estrutura da organização e será ouvido como testemunha após o fim da operação.

O discurso do policial como testemunha (possibilidade e validade) já foi bastante questionado por se tratar de um agente público, porém, temos dispositivos que validam o depoimento testemunhal do agente como o artigo 202 do Código de Processo Penal estabelece que “toda pessoa pode ser testemunha.”, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abordando o assunto, a saber:

Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (MELLO, 2011).

Medroni destaca que “a valoração da prova ficará sempre a cargo do Juiz, levando em conta o tempo, o nível de infiltração e a forma de participação desse agente na organização criminosa. O “agente infiltrado” também poderá e deverá fornecer ou indicar outras provas ou elementos de provas à justiça, de forma a fortalecer o seu depoimento” (MEDRONI, 2016, p. 221).

Portanto, para Cleber e Masson (2018) está superada a recusa do depoimento de um agente policial infiltrado pelo simples fato destes integrarem o sistema de segurança pública, até porque em processos ordinários, os policiais que atuam em fase investigatória podem testemunhar mais valor probatório terá o testemunho de um agente infiltrado, ainda mais com sua atuação autorizada pelo Poder Judiciário e controlado pelo Ministério Público.

Na mesma corrente dos autores, estes entendem que ninguém é mais capacitado a apontar a organização criminosa investigada, seu nicho, estrutura e a forma que divide seus membros e tarefas do que o agente infiltrado que participou diretamente desta. Mas, é evidente que quando estiver atuando como testemunha o agente deverá ter sua verdadeira identidade mantida em sigilo, utilizando-se dos

dispositivos da própria lei 12.850/13 e, subsidiariamente, no que couber, a Lei de Proteção a testemunha – Lei nº 9.807/99.

4.10 Limitações

Sobre a possibilidade de o agente infiltrado vir a cometer crimes quando estiver atuando dentro da organização criminosa acaba sendo algo bastante discutido na referida lei. Isso porque se está diante de uma situação complicada, na qual um agente estatal, com ciência e incentivo da Administração Pública, incorre em condutas que ela própria deveria punir. E tal fato não é improvável que aconteça, tendo em vista que a qualquer momento da operação poderá o agente ser compelido pela organização criminosa a praticar algum fato típico para demonstrar sua lealdade, ou mesmo para manter sua identidade secreta (BITENCOURT; BUSATO, 2014).

É indiscutível toda complexidade da técnica de investigação criminal citada, pois há uma grande exposição do agente e as situações que ele possa a vir ser colocado podem colidir com o objetivo da operação e ir além dos limites impostos. Porém, a lei 12.850/2013 em seu artigo 13 estabelece que o “agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados”. Portanto, é de fácil observação que serão verificados caso a caso o ocorrido no curso da investigação.

Silva (2015) aponta que ao integrar uma organização criminosa, o agente pode ser escalado para executar certos crimes e a recusa do agente pode dar margem para suspeitas da identidade do agente, colocando em risco tanto a operação, quanto a integridade física do agente. O autor ainda aduz que diante da prévia autorização judicial para a técnica de infiltração, o agente fica respaldado de ser enquadrado nos artigos 2º da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa), e art. 35 da lei 11.343/06 ou artigo 288 do CP, no que diz respeito a associações criminosas, visto que a autorização tem um condão de afastar a ilicitude, diante do estrito cumprimento do dever legal (CP, art. 23, III).

Ocorre que é o artigo 13 é complementado estabelecendo que “Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa”. Portanto, o agente deve-se guardar

com a devida proporcionalidade e caso pratique um crime este será excluído por inexigibilidade de conduta diversa, que exclui a culpabilidade.

Para Medroni (2016) diante da questão de cometimento de crime no curso da investigação, a resposta vem do Princípio da Proporcionalidade Constitucional, onde em uma situação de conflito entre princípios constitucionais, estes devem ser ponderados e decidir-se pelo e maior peso.

Sendo assim, o agente deve agir conforme os limites estabelecidos pelo juiz na decisão que autoriza o procedimento, atentando-se sempre para o objeto principal da operação, buscando não ultrapassar o poder que lhe foi conferido, bem como agir sempre ponderando os princípios fundamentais.

4.11 Direitos do agente infiltrado

De acordo com Silva (2015), a lei revogada 9.034/95 e a Lei de Drogas, apesar de regulamentar sobre a infiltração de agentes, silenciava sobre os direitos do agente infiltrado, fazendo com que, para defesa do agente, se usasse subsidiariamente a Lei nº 9.807/1999 que dita sobre Proteção à Testemunha. Portanto, a nova Lei das Organizações Criminosas nº 12.850/2013 trouxe consigo o estatuto de proteção da intimidade, ao arrolar os “direitos do agente”.

Desta forma, o artigo 14 da referida lei, estabeleceu os direitos que são assegurados ao agente infiltrado no curso da investigação criminosa e que o mesmo pode invocar a qualquer momento.

Art. 14. São direitos do agente:

I - recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada;

II - ter sua identidade alterada, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III - ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV - não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.

O inciso I diz respeito a voluntariedade do agente, tendo o direito e a possibilidade de se recusar a participar, caso seja escolhido, se na sua concepção não possuir preparo psicológico ou físico para a operação, bem como, se já infiltrado, pode solicitar a cessação da investigação, desde que o pedido seja fundamentado,

tendo em vista que a desistência de um agente pode comprometer toda operação. A cessação ocorrerá se comprovado pelo certo e iminente para o agente ou pessoas ligadas a ele.

O segundo inciso diz respeito a possibilidade de alteração na identidade do agente, usado basicamente para proteger a integridade do agente infiltrado e afastar riscos inerentes, inclusive o risco de morte do agente. Podendo assim o magistrado solicitar que haja produção de documentos falsos de identificação, bem como histórico criminal, se necessário.

Cessada a investigação criminal, haverá o retorno ao *status quo ante*, ou seja, o status anterior a mudança de identidade do infiltrado.

Merece ressaltar que pode também o agente se valer de medidas de proteção às testemunhas constadas no artigo 7º da Lei 9.807/1999, como por exemplo, segurança nas residências, apoio médico psicológico. Tais medidas devem ser impostas respeitando as previsões do artigo 9º da Lei nº 9.807/1999:

Art. 9º. Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º- A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º- O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º- Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º- O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º- Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

O terceiro inciso do artigo 14, diz respeito a garantia que o agente possui de manter seus dados pessoais preservados, como seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e as demais informações pessoais durante a investigação e o processo criminal. A única exceção seria uma decisão judicial em contrário que permita revelação.

Medroni (2016) afirma que diante desse inciso surge a polêmica doutrinária se seria possível a atuação do agente infiltrado como testemunha anônima e diante de tamanha contradição temos três correntes que cercam o assunto, a primeira corrente que aduz ser possível a oitiva do agente infiltrado como testemunha anônima, desde que o defensor do réu tenha direito de participar da audiência, defendida por Renato Brasileiro de Lima.

No acórdão proferido por ocasião do julgamento do HC 90.321, o Supremo Tribunal Federal parece ter perfilhado essa orientação.

A segunda corrente afirma ser possível a oitiva do agente infiltrado como testemunha, vedando a participação do defensor do réu em audiência. Medroni (2016) aduz que para proteção da integridade do agente, seus dados originais serão mantidos em sigilo, inclusive do advogado.

A terceira e última corrente diz não ser possível a oitiva do agente como testemunha anônima, valendo dizer que o réu tem direito de participar da audiência junto ao seu defensor. Nucci (2014), afirma não ser possível admitir uma “testemunha sem rosto”, pois não poderia haver perguntas sobre pontos importantes sem saber a verdadeira identidade da testemunha. Afirma ainda o autor que o agente pode ficar oculto ao público, mas jamais diante do réu e seu defensor.

O último inciso do artigo vem dispor sobre o direito de o agente não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito. Esse inciso visa proteger o agente da mídia.

Mesmo não tendo a lei discorrido explicitamente sobre as consequências da violação desse inciso, não traz a atipicidade.

5 CONCLUSÃO

O trabalho teve por objetivo trazer ao conhecimento um importante meio de produção de prova pouco conhecido pela população em geral, visto ser uma lei nova, mas muito importante para a efetividade de operações visando a desarticulação das organizações criminosas no Brasil.

No capítulo inaugural foi demonstrado um pouco do tema abordado, como a origem do crime organizado em âmbito mundial, seguindo da premissa que as primeiras organizações criminosas que se podem precisar surgiram no Feudalismo, onde grupos se juntavam a fim de obter vantagens ilícitas com um grau de hierarquia interna. No Brasil, as primeiras organizações que a serem conhecidas começou na época do Cangaço no Nordeste do país, contudo, atualmente o crime organizado se desenvolveu juntamente com a globalização, se manifestando de formas diversas como tráfico de pessoas, armas, drogas e outras.

Contudo, no mesmo capítulo verificou-se a dificuldade de conceituação de organizações criminosas e as divergências doutrinárias e legislativas acerca do caso. Atualmente o conceito se encontra na Lei 12.850/2013 em seu artigo 1º § 1º onde dispõe “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

No segundo capítulo foi trazido um pouco da doutrina de processo penal no aspecto “das provas”. Foi importante destacar os meios admitidos, as classificações, os sistemas de valoração, pois o tema do presente trabalho é uma investigação minuciosa que servirá como prova de um processo criminal.

E, por fim, no último capítulo que trata da infiltração policial como meio probatório, foi analisado os artigos 10,11 e 12 da Lei 12.850/2013. Trouxe os princípios norteadores do tema, pois a forma de capturar as provas por meio de infiltração acaba colidindo com garantias constitucionais, devendo sempre utilizar-se do princípio da proporcionalidade para que não haja conflitos na hora de valer-se das provas obtidas

no curso da investigação; do devido processo legal para que haja legitimidade no processo; do direito à intimidade; à publicidade dos atos processuais que neste caso é mitigado por ser uma operação extremamente sigilosa e presunção da inocência e vedação da produção de provas contra si mesmo.

Posteriormente analisamos a possibilidade da infiltração de agentes policiais e as características que traz consigo, sendo elas a dissimulação onde é ocultado a posição do policial, a sigilosidade por ser um processo extremamente sigiloso e a imersão que nada mais é do que a inserção do policial em uma organização criminosa como parte desta. Foi dividido as infiltrações policiais acerca de sua duração como *light cover* a mais curta e *deep cover* a mais longa.

Sobre a proporcionalidade da infiltração e a ilicitude da ação foi possível concluir que os agentes devem sempre agir com cuidado e proporcionalmente sem infringir as normas que cercam a investigação.

As características de um agente que poderá ser infiltrado nas organizações criminosas se encontram explícitas no artigo da referida lei, mas parte da doutrina acredita ser fielmente possível que o rol se amplie para agentes específicos como a Sisbin e Abin. Há divisão doutrinária sobre a aceitação de militares como agente infiltrado, mas é completamente inadmitida a infiltração de particulares.

Depois, passou-se à análise do procedimento da infiltração de agentes, que é estabelecido por cinco fases, sendo elas: postulatória, autorização, fixação do âmbito de infiltração, execução da infiltração, apresentação de relatórios e denúncia. Foi também discutido o valor probatório do agente infiltrado, ou seja, o mesmo como testemunha.

As limitações é o tema polêmico da Lei e foi abordada também no quarto capítulo, diante dele foi verificado a possibilidade de o agente ter que cometer crimes enquanto infiltrado como parte da organização criminosa. Contudo, se agente infiltrado vier a cometer um crime, sua conduta será considerada, em um primeiro momento, fato típico, ilícito e culpável. Porém terá sua responsabilidade afastada diante da inexigibilidade de conduta diversa, que constitui uma causa excludente de culpabilidade.

A análise do trabalho foram os limites e possibilidades da infiltração policial nas organizações criminosas e por base nele foi possível concluir que a possibilidade existe e é amparada pelo artigo 3º inciso VII da Lei 12.850/2013. Porém, o agente que participa da diligência deve sempre seguir os limites impostos pelo magistrado na autorização do procedimento, bem como deve ponderar os seus atos, agindo sempre em prol do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

O meio de prova, apesar de admitido, a Lei exige que o método seja usado subsidiariamente quando não puder obter provas por outros meios, bem como a traz como condição a concordância do agente, sendo excepcional por conta do grau de dificuldade e peculiaridades que envolve, inclusive o bem maior que é a vida do agente que se infiltrado. A medida é muito criticada, mas é inviável abrir mão da investigação através da infiltração de agentes, pois temos visto a rápida evolução das organizações criminosas e a grande articulação que ela traz consigo, sendo uma maneira perigosa, mas eficaz no que tange a desarticulação de uma organização criminosa.

6 REFERÊNCIAS

AGOSTINI, Onofre José Carvalho; DELAVI, Marcos Dagoberto Cardoso; Simas, Guilherme Brito Laus Simas. Direitos Fundamentais e a nova lei de organizações criminosas. In **Revista CNMP**, nº4, 2006. Disponível em <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Revista_CNMP_WEB4e.pdf> Acesso em 02/10/2019.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovani Celso. **Combate às Organizações Criminosas- 12.850/2013- A lei que mudou o Brasil**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Posteridade, 2018.

BEZERRA, Katharyne. **PCC: veja o significado dessa facção, seu estatuto, mandamentos e batismo**. 2017. Disponível em <https://www.estudopratico.com.br/o-que-significa-pcc-no-crime-saiba-mais-sobre-essa-faccao/>. Acesso em 02/10/2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, Paula. **Especial Presídios - A história das facções criminosas brasileiras**. Rádio Câmara. Brasília. 05 de Jun. de 2005. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/noticias/271725-ESPECIAL-PRESIDIOS---A-HISTORIA-DAS-FACCOES-CRIMINOSAS-BRASILEIRAS-\(05-50\)](https://www.camara.leg.br/noticias/271725-ESPECIAL-PRESIDIOS---A-HISTORIA-DAS-FACCOES-CRIMINOSAS-BRASILEIRAS-(05-50))> Acesso em: 01/09/2019.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de processo penal**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 01/10/2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 01/10/2019.

CAMPANELLA, Luciano Magno Campos. **Princípios Do Processo Penal**. Disponível em <<https://juridicocerto.com/p/lucianocampanella/artigos/principios-do-processo-penal-169>>. Acesso em: 01/10/2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011.

DALABRIDA, Sidney Eloy. **A nova lei do crime organizado**. Disponível em: <<https://henriqueziesemer.jusbrasil.com.br/artigos/121943420/a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-n-12850-2013>> Acesso em 02/10/2019.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Também em matéria processual provoca inquietação a Lei Anti-Crime Organizado. In: **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 10.

GOMES, Luiz Flavio. **Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13 – Criminalidade organizada e crime organizado (item 30)**, Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>>. Acesso em 01/10/2019.

GOMES, Luiz Flávio; **Silva, Marcelo Rodrigues da. Organizações Criminosas e Técnicas especiais de Investigação**. 1ª edição. São Paulo: Jus Podivm, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Primeiras reflexões sobre organização criminosa. In: **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121936003/primeiras-reflexoes-sobre-organizacao-criminosa>>. Acesso em 01/10/2019

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial**. 4ª edição. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016;

_____. **Legislação criminal especial comentada**. 3ª edição Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. **Legislação Criminal Especial**. 2ª edição. Salvador. Ed. Juspodivm, 2014.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4ª edição. São Paulo: Editora Método, 2018.

MEDRONI, Marcello Batlouni. **Crime organizado aspectos gerais e mecanismos legais**. 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **As reformas no processo penal: As novas leis de 2008 e os projetos de reforma**. São Paulo: edição Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processo Penal**. 15ª edição. São Paulo: Forense, 2017.

_____. **Manual de processo e execução penal**. 11. Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 7ª edição. Revista dos Tribunais (RT), 2011.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Organização Criminosa**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

QUEZADO, Paulo. **Comentários à Lei 12.850/20163 A Nova Lei de Combate ao Crime Organizado no Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

RASCOVSKI, Luiz. **Entrega Viglada, meio investigativo de combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Crime Organizado. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Rio de Janeiro: RT, n.42, jan-mar.2003.

SILVA JUNIOR, Gaspar Pereira da. Facção Criminosa. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coords.). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas**: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial**: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas. São Paulo: Atlas, 2015.

STF. HC 74.438/SP, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 14.03.2011. No mesmo sentido: AgRg no Agravo em REsp 234.674/ES, 6.ª Turma do STJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz unânime, DJe 06.06.2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25224088/habeas-corpus-hc-121724-sp-stf/inteiro-teor-132835992>>. Acesso em 01/10/2019.

TOLENTINO NETO, Francisco. Histórico do Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coords.). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

UNODC. **Nova campanha do UNODC aponta que Crime Organizado Transnacional movimentava 870 bilhões de dólares ao ano**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/07/16-unodc-lanca-campanha-global-sobre-crime-organizado-transnacional.html>>. Acesso em 01/10/2019.

